



SOBERANIA “EM CRISE” E JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Pedro Diógenes Fernandes Neto*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Soberania e evolução; 3. Limites da Soberania; 3.1. A mudança de paradigma e a atual Soberania (do Povo); 4. A Jurisdição Penal Internacional como instância complementar da soberania popular; 4.1. Gênese da Jurisdição Penal Internacional; 4.2. Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma); 4.3. Complementariedade da Jurisdição Penal Internacional; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

RESUMO

A virada kantiana operada pelo pós-positivismo e a redescoberta do povo como real detentor do poder soberano das ordens constitucionais foram marcos teóricos e filosóficos importantes para consolidação de um terreno sólido de formação de uma jurisdição penal internacional, como forma complementar, subsidiária e última de proteção dos direitos humanos, contra as mais graves formas de violação de direitos, em especial aquelas que atingem à vida, à saúde e à dignidade dos povos. No presente trabalho, longe de esgotar o tema, propomos uma revisitação do estudo acerca dos marcos teóricos que antecederam e embasaram a criação de tribunais penais internacionais, responsáveis pelo julgamento de crimes contra a humanidade, como forma de mecanismo de proteção de direitos humanos. Para tanto, o objeto da pesquisa foi desenvolvido através de uma ampla pesquisa bibliográfica, valendo-se tanto de ensinamentos clássicos, quanto de obras especializadas contemporâneas, inclusive, algumas delas, com publicação na rede mundial de computadores. Como se verá no estudo que se segue, uma série de fatores históricos, teóricos e filosóficos foram determinantes para o estabelecimento do atual modelo de jurisdição penal internacional, sendo as experiências malsucedidas fundamentais para a criação de um tribunal permanente que respeite garantias processuais mínimas de processamento justo.

Palavras-chave: Crise. Soberania Popular. Jurisdição Penal Internacional.

SUMMARY

The Kantian turn of post-positivism and the rediscovery of the people as the true holder of the sober power of constitutional orders were important theoretical and philosophical frameworks for the consolidation of a solid ground for the formation of an international criminal jurisdiction, as a complementary, subsidiary and final form protection than human rights, the most serious forms of copyright, especially those affecting the life, health and dignity of peoples. The present work, far from close the subject, proposed a review of the study on the theoretical frameworks that preceded and supported the creation of international criminal courts, while those responsible for judging crimes

* Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado e em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Única de Ipatinga. Graduado em Direito pela Universidade Potiguar – UNP/RN. Advogado licenciado, atualmente exercendo o cargo de Assistente de 3ª Entrância no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

against humanity, as a form of protection of human rights. The objective of the research was the research through a researched research, with the publication of a worldwide computer network. As a study follows, a number of historical, theoretical, and philosophical factors have been instrumental in creating a model of international criminal jurisdiction, with unsuccessful experiences fundamental to the creation of a permanent court that respects procedural fairness.

Keywords: Crisis. Popular Sovereignty. International Criminal Jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

Falar de Soberania é falar de poder. Existe uma cultura fortemente difundida na mente do cidadão brasileiro comum, bem como dos estudantes das ciências jurídicas, que o conceito de Soberania está intimamente ligado ao conceito de poder absoluto. Veremos que tal paradigma já há muito fora ultrapassado, o que nos impõe reinterpretar o conceito à luz dos acontecimentos históricos e redesenhá-lo conforme a situação posta a lume.

Atualmente a Soberania é utilizada para exprimir o poder último que o povo possui de instituir uma ordem jurídica livre de qualquer vinculação ou condicionamento pretérito. Porém a mudança de paradigma do Direito, sua reaproximação da moral e valoração da condição humana (direitos humanos fundamentais) impuseram aos instituidores da ordem jurídica uma barreira contra certos retrocessos normativos.

Como surgiu, seu desenvolvimento ao longo da história e como se apresenta hoje são os objetivos perseguidos por algumas das próximas páginas deste trabalho.

2 SOBERANIA E EVOLUÇÃO

Como bem explicado em diversas passagens por Nicola Matteucci (1998) no dicionário de política de Bobbio, o conceito de Soberania como nós conhecemos surgiu na Idade Moderna juntamente com o conceito de Estado. Derivou-se da necessidade de unificação e centralização do poder jurídico-político do Território, mediante a substituição dos poderes, então segmentados na complexa organização feudal da época, pela figura da autoridade única, cujo poder não pudesse ser ultrapassado: o Soberano. A soberania surge então para legitimar a monopolização do poder jurídico-político do Estado. Para criar apenas um único poder em detrimentos de vários outros já estabelecidos. Enfim, para criar um poder solipso.

Contudo, ainda segundo Nicola Matteucci (1998), o conceito que se tinha de soberania, como sede última do poder, já era conhecida na Antiguidade e na Idade Média

através de diversos outros termos, como: *maiestas*, *summum imperium*, *summa potestas* e *plenitudo potestatis*.

Na Idade Média, o conceito de Rei “soberano” existia de maneira diferente do que viria significar a palavra soberania (e o seu correspondente adjetivo) na Idade Moderna. Na era medieval o termo “soberano” fora utilizado, pois, para designar o Rei enquanto grau máximo de hierarquia dentro de uma organização feudal. Indicava apenas um grau de proeminência dentro da sociedade. Servia tão somente para definir os direitos e deveres de classes diferenciadas numa complexa estrutura hierárquica que existia na Idade Média. Assim, da mesma forma que em uma baronia o barão era a autoridade última na hierarquia, e, portanto, soberano; no Estado medieval o rei era a autoridade máxima na hierarquia.

Tal distinção era apenas qualitativa e oriunda de um direito divino que transcendia os próprios poderes do soberano. Desta forma, a ninguém era permitido sobrepor-se, unilateralmente, aos direitos e deveres conferidos ao soberano, nem ele próprio.

Nesse período da história, a era medieval, o mais importante entre os *iura* dos reis era justamente o de promover a justiça conforme a vontade divina, ou seja, com base nas leis “consuetudinárias” do país. O Rei só era Rei porque representava a vontade divina na terra. Seu papel era aplicar a lei dos deuses no mundo dos homens. Ele encontrava-se sub lege em decorrência de encontrar-se *sub Deo*.

Contudo, com a evolução do pensamento da era medieval e a racionalização do poder na modernidade, bem como o avanço dos ideais iluministas, surge, então, a moderna teoria da Soberania. O novo Rei soberano agora não estava mais submetido à Lei. Pelo contrário, ele agora era quem as fazia, era fonte única de produção de Lei. O Rei não se encontrava mais *sub lege*, mas sim *supra legem*.

A racionalização do poder da teoria moderna da soberania surgiu da necessidade de se unificar o território, de descentralizar os poderes então segmentados nos feudos, nas autoridades locais, na igreja, enfim, nos diversos centros de poderes que existia na complexa organização feudal.

A Soberania surge, desta forma, como legitimação para unificação jurídico-político do poder. Foi a transformação do poder de fato em poder de direito. Rei Soberano transforma-se não apenas na autoridade hierárquica máxima, mas sim em detentor da soberania do Estado: do poder que não obedece a nenhuma ordem anterior.

A Soberania passa, então, no período moderno, a existir basicamente com uma dupla face: a face interna e a face externa; o que, nos ensinamentos de Canotilho (2003,

p. 90), “traduz num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional”, respectivamente.

A face interna da soberania, ou o poder supremo no plano interno, representa o poder do Soberano de substituir-se às vontades dos seguimentos sociais, isto é, às vontades individuais, mediando seus conflitos e promovendo a paz civil, isto é, impondo uma vontade única, pública, em detrimento das diversas vontades particularizadas, que, em conflito, caminhariam firmemente para a guerra civil. Nesse sentido a Soberania atuava como instância máxima e imperativa de instituição de ordem pública, como verdadeiro poder supremo.

Já a face externa, representa o poder do Soberano de decidir sobre a guerra ou a paz, ou seja, de balizar o relacionamento internacional do Estado com os outros Estados Soberanos. Era ele, o Soberano, o único – sem nenhuma exceção – que podia agir externamente tomando as decisões em nome da nação.

Portanto, pode-se afirmar que o conceito de Soberania surgiu na Idade Moderna como forma de legitimação do governo monárquico, em que todo o poder era centralizado em uma única autoridade governamental.

3 LIMITAÇÕES DA SOBERANIA

Como anteriormente explicado, a Soberania nasceu na Idade Moderna com a pretensão de legitimar um poder absoluto, sem limites, em que o monarca exercia um poder livre de amarras, o que fomentara a prática de atos extremados por diversos governos absolutistas.

Todavia, já na Idade Moderna, a Soberania não caminhara integralmente de forma ilimitada. Teorias para limitar o poder soberano não demoraram muito para aparecer. Já em Lock se via a concepção de soberania limitada em sua denominação de “supremo poder”, que entregue ao parlamento sofria limitações tanto da constituição quanto do próprio povo, a quem o parlamento incumbia-se de representar. Nesse diapasão, preleciona com maestria Nicola Matteucci (1998, p. 1185), sobre a limitação da soberania:

A lei se tornou, cada vez mais, o principal instrumento de organização da sociedade; mesmo assim a exigência de justiça e de proteção dos direitos individuais, intrínseca à concepção medieval do direito, fez-se novamente presente. Num primeiro momento, através das grandes doutrinas jusnaturalistas, que, defendendo a existência de um direito pré-estatal ou

natural, procuravam salvaguardar a exigência de racionalidade, por considerarem que é a veritas e não a auctoritas que legitima a lei; em seguida, através das grandes constituições escritas na época da revolução democrática que puseram um freio jurídico à Soberania, proclamando os direitos invioláveis do cidadão.

Continua exemplificando alguns dos limites impostos aos soberanos do início da modernidade (MATTEUCCI, p. 1185):

Além disso, o rei não podia lançar tributos arbitrariamente, uma vez que a senhoria pública (ou Soberania) tinha que deixar para cada indivíduo particular sua propriedade e a posse seus bens, em conformidade com a distinção entre imperium e dominium: cabe ao rei o que é público, cabe ao indivíduo particular o que diz respeito à sua propriedade.

Como já demonstrado na transcrição de Matteucci, as constituições escritas importaram inestimável avanço nas teorias das limitações da Soberania, representando conquista substancial na luta das gentes em promover os direitos e garantias individuais, principais fontes de limites à atuação estatal.

Aliás, foi a vitória do constitucionalismo e não a vitória do Estado absoluto que marcou a história moderna. Não se pode tentar conciliar ambos, pois democracia e soberania, como já dizia Matteucci, são conceitos antitéticos.

3.1 A mudança de paradigma e a atual Soberania (do Povo)

Com a redescoberta da democracia, operou-se também, na modernidade, a mudança de paradigma das formas de governo. O governo agora era engendrado de forma a limitar ao máximo a utilização do Estado para a consecução de interesses “individuais”. A limitação do poder se tornou o foco principal das democracias, cujo intuito era assegurar aos cidadãos que o interesse coletivo prevaleceria sobre o individual. A Soberania, então, passa a ser redesenhada e compreendida de forma diferente.

A necessidade agora não era mais centralizar e unificar o poder. Pelo contrário, os esforços agora estavam todos voltados para a divisão do poder, para a descentralização e para sua utilização em favor da sociedade. Agora o governo democrático é realizado como o governo do povo, pelo povo e para o povo, com bem advertira Lincoln.

A inversão da concepção dos reais detentores do poder contribuiu de forma significativa para a mudança do paradigma. O poder agora repousa na vontade do Povo e não mais de um único indivíduo (monarquia) ou de determinado grupo social

(aristocracia e oligarquia).

A Soberania entra, então, em verdadeira crise existencial. E os fatores são vários: desde a criação das primeiras constituições escritas até a judicialização do direito e a implementação dos sistemas anti-majoritários.

Esse é, senão, a visão de J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 90), que abordando questões sobre a Soberania reconhece sua crise, porém aponta outros fatores igualmente responsáveis, vejamos: “Este modelo, assente, basicamente, na ideia de unidade política soberana do Estado, está hoje relativamente em crise como resultado dos fenômenos da globalização, da internacionalização e da integração interestatal.”

Essa mudança silenciosa de paradigma fez com que a palavra Soberania fosse utilizada na atualidade de forma indiscriminada para representar, ainda, um poder sem limites e entregue ao povo para exercê-lo da forma que lhe convier.

Contudo, o perigo desta interpretação é a “iconização” do povo, ou seja, a sua utilização como justificção do exercício do poder sem limites. Devemos, pois, reinterpretar o conceito de Soberania buscando entender a forma em que ela subsiste na atualidade. Não mais como um poder imanente. Mas como a representação de um poder exercido em um determinado momento constitutivo.

Sábio e cristalino é o ensinamento de Nicola Mattucci (1998, p. 1185) sobre a concepção de Soberania, cuja transcrição faz-se imperativa, vejamos:

Na realidade, com a progressiva juridicização do Estado e com a sua correspondente redução a ordenamento, não faz muito sentido falar de Soberania, por nos encontrarmos sempre diante de poderes constituídos e limitados, enquanto a Soberania se caracteriza, na realidade, como um “poder constituinte”, criador do ordenamento. E é justamente desta forma que se manifesta hoje, cada vez mais, porque o poder constituinte é o verdadeiro poder último, supremo, originário. A Soberania, pois, é um poder adormecido, que se manifesta somente quando é quebrada a unidade e a coesão social, quando existem concepções alternativas acerca da constituição, quando há ruptura na continuidade do ordenamento jurídico. A soberania marca sempre o começo de uma nova organização civil: é um fato que cria o ordenamento.

Nessa nova perspectiva de Soberania, o Povo enquanto povo ativo instituidor de ordem originária é o Soberano. É quem exerce a Soberania de um Estado. Nesse ato de poder constitutivo, o povo criará diversos outros poderes constituídos, verdadeiras instituições de gerência e administração da vontade popular, centros de poder e não apenas um centro; repartições. O povo soberano age de forma ilimitada e incondicionada, sem respeito a qualquer ordem anterior, criando a Constituição de uma nação e se autolimitando prospectivamente. Seus demais atos são a ela subordinados, pois a única

expressão genuína da soberania.

Todavia, o Direito é um fenômeno que vive em constante mudança. Isso se dá pelo fato de ser ele o regulador e ao mesmo tempo o catalisador das relações sociais. Hodiernamente o avanço valorativo da moral ao direito, a universalização da dignidade da pessoa humana e o comunitarismo internacional começa a impor outra nova mudança de paradigma.

É nesse novel panorama que surgem os organismos e organizações internacionais de apoio e promoção aos direitos humanos, evitando, assim, verdadeiro retrocesso na conquista de direitos essenciais dos seres humanos. Assim, em um campo global onde os países cedem espaço normativo em prol de um ente transnacional, não se há mais de falar em retrocesso de direitos humanos conquistados frente a um “direito potestativo” nacional. O singular cede, cada vez mais, espaço para o plural. A soberania agora é transnacional.

4 A JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL COMO INSTÂNCIA COMPLEMENTAR DA SOBERANIA POPULAR

Com a reaproximação da moral com o direito implementada pelo pós-positivismo e a mudança de paradigma da soberania estatal para a soberania popular criou-se um campo fértil para o início das jurisdições internacionais, em especial a jurisdição penal internacional.

É justamente sobre a compatibilização da Jurisdição Penal Internacional com a Soberania nacional que passaremos a dispor brevemente nas próximas linhas deste artigo.

4.1 Gênese da Jurisdição Penal Internacional

A história da humanidade demonstrou o quão bárbaras podem ser as atrocidades cometidas por líderes de Estado, imbuído de sentimentos nacionalista, insuflados pela falsa percepção de que o poder soberano é poder absoluto. Não raras vezes esses líderes se agasalhavam de precedentes legais internos, que autorizavam suas ações no plano do direito interno. Quando isso não acontecia, não raras vezes, também, o próprio direito interno promovia a anistia ampla e irrestrita a esses agentes, com o fim de facilitar o processo de transição de governos ou de regime de governos.

Fato é que o direito interno demonstrou ser ineficaz para punir e reprimir graves violações de direitos humanos praticados por líderes de estado e de governo.

Diante desses fatos e da premência de se buscar a responsabilização de estadistas derrotados em guerras marcadas por conflitos ideológicos, a comunidade internacional tentou implementar, podendo se dizer que até mesmo de forma açodada, tribunais penais internacionais.

Segundo André de Carvalho Ramos (2018, *e-book*) a primeira tentativa de criação de um tribunal penal internacional se deu com a inclusão do art. 222 do Trato de Versailles, que previa um tipo de “tribunal especial” instituído para julgar o Kaiser Guilherme da Alemanha vencia. Ocorre que essa tentativa foi malsucedida, uma vez que a Holanda nunca chegou a extraditar o Kaiser, que obtivera asilo naquele país.

A primeira experiência “bem sucedida” de criação de um tribunal penal internacional se deu em 1945, com o final da segunda guerra mundial, com jurisdição para processar criminalmente nacionais de países estrangeiros, especialmente dos agentes do regime nazista, pela prática das atrocidades cometidas durante o regime ditatorial na Alemanha no período imediatamente antecedente.

Segundo André de Carvalho Ramos (2018, *e-book*):

Em 1945, finalmente um tribunal internacional penal foi criado. Pelo Acordo celebrado em Londres em 8 de agosto de 1945 foi estabelecido o Tribunal Internacional Militar, tendo como partes originais o Reino Unido, Estados Unidos, União Soviética e França, bem como 19 Estados aderentes. Seu Anexo 2 continha o Estatuto do Tribunal Internacional Militar (TIM), que possuía sede em Berlim, realizando os julgamentos em Nuremberg (por isso, passou para a história como “Tribunal de Nuremberg”).

Criado para punir e reprimir as graves violações cometidas pelos agentes nazistas, o Tribunal de Nuremberg possuía o grave vício de ter sido criado após a prática dos crimes para punir especificamente essas condutas, que até então não tinha uma tipificação penal estabelecida no cenário internacional.

O segundo tribunal penal internacional foi criado um ano após a criação o Tribunal de Nuremberg, em 1946, no Japão, e foi marcado por ter sido criado unilateralmente pelos EUA para processar e julgar as pessoas por eles indicadas.

Vejamos a lição de André de Carvalho Ramos (2018, *e-book*):

O segundo Tribunal internacional da história do século XX foi o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, com sede em Tóquio, criado em 1946 por ato unilateral dos Estados Unidos, potência ocupante, por intermédio do Chefe da Ocupação, General MacArthur, que editou suas regras de funcionamento. MacArthur nomeou 11 juízes, nacionais dos Aliados e os componentes da Promotoria. Coube ainda à potência ocupante (EUA) determinar a lista de acusados e a imunidade ao Imperador Hiroito e sua

família. Julgou componentes do núcleo militar e civil do governo japonês por crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo exigida conexão com os crimes contra a paz.

Depois dessas duas experiências, ainda foram criados outros tribunais penais internacionais no bojo da ONU, especialmente para julgar os crimes cometidos na antiga Iugoslávia e em Ruanda durante o ano de 1994. Ambos os tribunais traziam consigo as mesmas críticas às experiências anteriores. Tratava-se de tribunais “ad hoc”, criado após os acontecimentos e para julgar agentes determinados.

Para fins de legitimar a atuação da jurisdição penal internacional havia a necessidade de se respeitar os padrões internacionais de devido processo legal, com o estabelecimento de garantias processuais mínimas de julgamento imparcial, com juízes naturais.

4.2 Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma)

A adequação da jurisdição penal internacional às garantias processuais penais somente veio a ocorrer com a criação de um tribunal permanente, criado para julgamento de crimes posteriores à sua criação e com juízes imparciais eleitos para julgar qualquer agente submetido à sua jurisdição. O referido tribunal penal internacional foi instituído pelo famigerado Estatuto de Roma.

Sobre a criação do Tribunal Penal Internacional instituído pelo Estatuto de Roma, Flávia Piovesan (2013, p. 290) preleciona:

O Tribunal Penal Internacional permite limitar a seletividade política até então existente. Como visto, os Tribunais ad hoc, criados na década de 90 para julgar os crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, basearam-se em resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para as quais se requer o consenso dos 5 membros permanentes, com poder de veto, nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, da Carta da ONU. Ao contrário, o Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais. Consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma aplica-se universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais frente ao Tribunal Penal, afastando-se a relação entre “vencedores” e “vencidos”.

Sobre os dados históricos de sua criação, ensina André de Carvalho Ramos (2018, *e-book*):

Após anos de negociação no seio das Nações Unidas, em 1998, durante Conferência Intergovernamental em Roma (Itália), foi adotado o texto do tratado internacional que cria o Tribunal Penal Internacional (TPI), também chamado de “Estatuto de Roma”. Esse marco no Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu justamente no ano da comemoração do 50º aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948- 1998).

O texto do Estatuto foi adotado em Roma por 120 votos a favor, 7 votos contrários (Estados Unidos, China, Índia, Líbia, Iêmen, Israel e Catar) e 21 abstenções. Havia expectativa pessimista sobre a entrada em vigor do tratado, pois não cabia reservas (art. 120, impedindo exclusões ou modificações de dispositivos mais polêmicos) e exigiu-se o número mínimo de 60 ratificações para tanto (art. 126). Em 2002, contudo, o número foi atingido e, atualmente, 124 Estados são partes do Tribunal Penal Internacional (dados de 2017). Até hoje, notam-se ausências expressivas, como as da China, Estados Unidos, Israel, Irã e Rússia.

Como dito, o tribunal veio a trazer legitimidade à jurisdição penal internacional, na medida em que passou a respeitar padrões mínimos de garantia de processamento justo de indivíduos sujeitos à imposição penal.

O Estatuto previu quatro espécies de crimes que estão sujeitos à sua jurisdição, são eles: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e os crimes de agressão. Além disso, somente estariam sujeitos à sua jurisdição os crimes cometidos após a entrada em vigor do referido tratado e, portanto, posterior à sua criação, extirpando qualquer mácula de tribunal “ad hoc”. Também previu a nomeação de juizes independentes para o exercício de mandatos fixos e com independência de julgamento, acabando de uma vez por todas as críticas existentes aos tribunais antecessores no que diz respeito à garantia de julgamento por um juiz natural.

4.3 Complementariedade da Jurisdição Internacional

Deve se ressaltar, contudo, que a jurisdição penal internacional não nasceu com a pretensão de se sobrepor à jurisdição penal interna dos Estados, tão pouco de substituí-las. É o que ensina Flavia Piovesan (2013, p. 290):

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a

responsabilidade subsidiária. Como enuncia o art. 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação.

Em verdade, o próprio Estatuto de Roma anuncia já em seu preâmbulo a natureza subsidiária e complementar da corte ao afirmar que “é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”.

Assim, chegamos à questão principal da jurisdição penal internacional: ela surge como uma garantia adicional aos povos de que violações graves de direitos humanos, atentatórios à vida, à saúde e à dignidade dos indivíduos, não serão toleradas pela humanidade, nem mesmo quando amparados em instrumentos legais internos não oponíveis à ordem comunitária internacional.

Logo vemos, pois, que a submissão à jurisdição internacional, longe de ser uma limitação da soberania estatal, serve ao seu bel propósito, proteger aqueles que verdadeiramente são detentores do poder, o Povo, das atrocidades que a natureza humana já demonstrou ser capaz de fazer.

5 CONCLUSÃO

Como visto, com a reaproximação do direito com moral, sobretudo no cenário do pós-positivismo, a ressignificação dos conceitos de soberania, operada, em grande medida, pela redescoberta dos regimes democráticos de governo, logo se instalou no cenário internacional a necessidade de criação de tribunais penais internacionais para o exercício, em âmbito global, da jurisdição penal internacional como mecanismo de proteção de direitos humanos contra violações bárbaras à vida, à saúde e à dignidade dos povos.

Podemos concluir, portanto, que a virada kantiana operada pelo pós-positivismo e a redescoberta do povo como real detentor do poder soberano das ordens constitucionais foram marcos teóricos filosóficos importantes para consolidação de um terreno sólido de formação de uma jurisdição penal internacional, como forma complementar, subsidiária e última de proteção dos direitos humanos, contra as mais graves formas de violação de direitos, em especial aquelas que atingem a vida, a saúde e a dignidade dos povos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico** – 10^a ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, Vol. II.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** - 7^a ed. Coimbra : Almedina, 2003.

MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11^a ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998 (Vol. II).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional** – 13. Ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP). Versão digital (e-book)

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL** – 14 ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **CURSO DE DIREITOS HUMANOS** – 5^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão digital (e-book).

**Submetido em 28 ago. 2019. Aceito em 31 ago. 2019.*